



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Processo: nº 34.934/2011 (c).
Apensos: nºs 15.220/2011 e 19.064/2011.
Parecer: nº 0416/2013-CF
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: Verificação dos contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, no período de 2007 a 2012, nos termos do item VIII da Decisão n.º 5.645/2011. Secretaria de Auditoria apresenta o Relatório Prévio de Auditoria com diversos achados. Sugestão de encaminhamento à SES para conhecimento e manifestação. Juntada de Ofício nº 16/2012-MPC/PG. MPCDF, com acréscimo, aquiesce.

Versam os autos acerca da Auditoria de Regularidade destinada a examinar contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, firmados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no período de 2007 a 2012, na forma ordenada no item III da Decisão nº 5645/2011.

2. Após os trabalhos de auditoria, o Corpo Técnico apresentou o percuciente Relatório Prévio de Auditoria, acostado às fls. 40/68, onde foram destacados os seguintes resultados:

Resultados da Auditoria

Questão 1: A contratação da prestação do serviço segue os ditames legais?

Os exames realizados permitem concluir que a contratação dos serviços de vigilância pela Secretaria de Saúde não observaram os dispositivos legais referentes à exigência de formalização de contrato e de apresentação de planilha de custos, além de apresentar fundamentação indevida para a realização de contratos emergenciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Achado 01: Prestação de serviços sem cobertura contratual

Critério: CF/88, art. 37, inciso XXI; Lei n.º 8.666/93, arts. 60 e 61; Decreto n.º 31.605/2010, art. 4º.

Achado 02: Inobservância de requisito legal para formalização de Contratos Emergenciais

Critério: Decisão TCDF n.º 3.500/1999.

Achado 03: Ausência de Planilhas de Custos e de Formação de Preços nas Contratações Emergenciais n.ºs 146/2011 e 148/2011

Critério: Art. 7º, § 2º, inciso II, Lei n.º 8.666/93; Item “V.c.2”, Decisão n.º 544/2010.

Questão 2: O preço pactuado é compatível com o praticado no mercado?

Os valores globais contratados pela SES mostram-se compatíveis com os parâmetros de preços utilizados. No entanto, foram observadas a presença de itens indevidos em planilha de custos e, ainda, de itens com preço unitário incompatível com o mercado.

Achado 04: Rubricas indevidas em Planilhas de Custos e de Formação de Preços.

Critério: Projetos Básicos; Contratos; art. 7º, §2º, inciso II, Lei n.º 8.666/93; Itens “V.c.2” e “V.d.4”, Decisão n.º 544/2010; Lei n.º 7.102/83; Portaria n.º 387/06-DPF.

Achado 05 – Rubrica “Equipamentos”¹ com preço unitário incompatível com o mercado.

Critério: Preços TCU; preços Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo; preços do Contrato n.º 28/11 firmado entre a SES a empresa Confederal.

¹ O Valor atribuído à rubrica “Equipamentos”, nesta análise, será considerado o somatório das rubricas “Equipamentos”, “Depreciação de Equipamentos”, “EPls dos Postos” e “Equipamentos de Segurança”, quando constarem das respectivas planilhas de custos contratadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Questão 3: Os serviços foram executados na forma pactuada e adequadamente contabilizados e fiscalizados?

Foram constatadas divergências entre os quantitativos de postos contratados e os verificados in loco. Com referência à Contabilização, verificou-se que os serviços de vigilância estão corretamente contabilizados no Programa de Trabalho “Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Contratos de Serviços de Vigilância – SES-Distrito Federal”. No entanto, observou-se classificação incorreta da despesa na natureza “339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, quando o correto é “339037 - Locação de Mão-de-Obra”. Essa irregularidade já está sendo tratada no Processo n.º 960/2012.

Achado 06: Divergência entre quantitativos de postos de vigilância contratados e verificados in loco

Critério: Contratos de Prestação de Serviços n.ºs 146/2011, 148/2011, 149/2011 e 193/2011; (ii) Informações da DIAU em atendimento à Nota de Auditoria n.º 02/2012; (iii) Projetos Básicos; (iv) Verificação in loco.

Achado 07: Ausência de formalização e de padronização de procedimentos de fiscalização dos serviços prestados

Critério: Projetos Básicos; Contratos de Prestação de Serviços n.ºs 146/2011, 148/2011, 149/2011 e 193/2011; Decreto nº 32.598/2011, art. 41, § 5º, VII, e art.44.

Questão 4: Estão sendo cumpridos critérios para implantação de postos de serviços de vigilância patrimonial?

Constatou-se desconhecimento, por parte dos Executores dos Contratos, da Ordem de Serviço SEPLAN n.º 7/2012, que trata dos critérios para implantação dos postos de vigilância. A resposta encaminhada pela DIAU demonstra ausência de critérios objetivos para a definição do quantitativo de postos de vigilância.

Achado 08: Inexistência de critérios objetivos para definição do quantitativo de postos de vigilância patrimonial.

Critério: Ordem de Serviço SEPLAN n.º 7, de 23.04.12; Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02, de 30.04.08, alterada pela IN 03, de 15.10.09, art. 51-A; Decisão n.º 544/2010, item “II.g”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

3. Por se tratar de versão prévia do Relatório de Auditoria, o Corpo Técnico elaborou a Informação nº 51/2012-DIAUD2, fls. 69/70, informando a necessidade de levar ao conhecimento dos gestores os resultados da auditoria para que se manifestem quanto à pertinência das respostas às questões de auditoria, dos achados, seus critérios, suas evidências, suas causas e seus efeitos. Por isso, conforme previsto no item 6.2 do Manual de Auditoria, não constam as indicações de responsabilidade, bem como as conclusões e considerações finais.

4. Em razão disso, sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, com fulcro no item 6.2, 5º parágrafo, alínea “b”, do Manual de Auditoria, versão atualizada, o seguinte:

A) encaminhe à Secretaria de Saúde cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.2001.12 (fls. 39/68), para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de caso de discordância, a documentação comprobatória.

B) Autorize a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

5. Por força do Despacho Singular nº 216/2013-CRR, os autos vieram ao Ministério Público para emitir parecer.

6. Foi juntado aos autos o Ofício nº 16/2012-MPC/PG, fl. 72, informando a publicação de nova dispensa de licitação, para contratação emergencial da empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, na forma do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, no valor de 7.042.082,40 (sete milhões, quarenta e dois mil, oitenta e dois reais e quarenta centavos). A matéria ainda não foi submetida ao crivo da Secretaria de Auditoria. Tendo em vista o atual momento processual, o assunto poderá ser abordado na fase seguinte, sem prejuízo das verificações pertinentes.

7. Considerando se tratar de relatório prévio, este MPCDF, com o acréscimo acima, aquiesce às sugestões alvitadas pelo Corpo Técnico às fls. 69/70.

É o parecer.

Brasília, 16 de abril de 2013.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do MPC/DF